



PREFEITURA DE
Itapipoca

Aprovado em Plenário
Itapipoca 17/12/2025
Roribeira

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTÓCOLO
2025 em 17/12/2025
Josi Amado
RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200 /2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2021 –
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 082/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 5º. (...)

(...)

§ 5º Não são contribuintes deste imposto os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente com exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, com área superior a 1 (um) hectare, sendo, nestes casos, devido o Imposto Territorial Rural (ITR) de competência da União, devendo a parte interessada apresentar requerimento com os seguintes documentos: **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

a) atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agroindustrial desenvolvida no imóvel; **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

b) cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

c) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

d) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

(...)

Art. 7º. (...)

§ 1º (...)

f) o promitente comprador imitido na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

§ 6º Havendo condomínio, todos os coproprietários respondem solidariamente pelo pagamento. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

Art. 9º. (...)

(...)



§ 4º O valor venal é o preço de mercado do imóvel para compra e venda à vista, considerado seu estado, localização, destinação e características. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 11. (...)

I. UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES (alterado pela Lei Complementar nº XX)

- a) Unidade Residencial Unifamiliar de Padrão Popular (U1P)
- b) Unidade Residencial Unifamiliar de Padrão Baixo (U1B)
- c) Unidade Residencial Unifamiliar de Padrão Médio (U1M)
- d) Unidade Residencial Unifamiliar de Padrão Alto (U1A)
- e) Unidade Residencial Unifamiliar de Padrão Luxo (U1L)

II. UNIDADES HABITACIONAIS MULTIFAMILIARES (alterado pela Lei Complementar nº XX)

- a) Unidade Residencial Multifamiliar de Padrão Popular (UMP)
- b) Unidade Residencial Multifamiliar de Padrão Baixo (UMB)
- c) Unidade Residencial Multifamiliar de Padrão Médio (UMM)
- d) Unidade Residencial Multifamiliar de Padrão Alto (UMA)
- e) Unidade Residencial Multifamiliar de Padrão Luxo (UML)

III. UNIDADES COMERCIAIS OU DE SERVIÇOS DIVERSOS (alterado pela Lei Complementar nº XX)

- a) Unidade Comerciais ou de Serviços Diversos de Padrão Baixo (UCB)
- b) Unidade Comerciais ou de Serviços Diversos de Padrão Médio (UCM)
- c) Unidade Comerciais ou de Serviços Diversos de Padrão Alto (UCA)
- d) Unidade Comerciais ou de Serviços Diversos de Padrão Luxo (UCL)

IV. UNIDADES PARA LOCAÇÃO OU HOSPEDAGEM (alterado pela Lei Complementar nº XX)

- a) Unidade para Locação ou Hospedagem de Padrão Popular (UHP)
- b) Unidade para Locação ou Hospedagem de Padrão Baixo (UHB)
- c) Unidade para Locação ou Hospedagem de Padrão Médio (UHM)
- d) Unidade para Locação ou Hospedagem de Padrão Alto (UHA)
- e) Unidade para Locação ou Hospedagem de Padrão Luxo (UHL)
- f) Unidade para Locação ou Hospedagem de Padrão Alto Luxo (UHX)

V. UNIDADES INDUSTRIAIS OU DE ARMAZENAMENTOS (alterado pela Lei Complementar nº XX)



- a) Unidade Industrial ou de Armazenamento de Padrão Baixo (UIB)
- b) Unidade Industrial ou de Armazenamento de Padrão Médio (UIM)
- c) Unidade Industrial ou de Armazenamento de Padrão Alto (UIA)

§ 1º A Comissão de Avaliação de Imóveis elaborará estudos e levantamentos elencando as principais características para classificação das unidades edificadas para fins de regulamentação por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

§ 2º O imóvel edificado será classificado no padrão de construção cujas características sejam predominantes, conforme estudos e levantamentos elaborados pela Comissão de Avaliação de Imóveis, elencando as principais características para classificação das unidades edificadas para fins de regulamentação por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 16. (...)

(...)

§ 4º A Comissão de Avaliação será disciplinada por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 5º A base de cálculo será atualizada anualmente pelo Poder Executivo, conforme legislação municipal e levantamentos realizados pela Comissão de Avaliação de Imóveis para determinação da Planta Genérica de Valores. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 7º Na elaboração das tabelas e mapas, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 8º Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 9º O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas mencionando, entre outras, as seguintes: **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

- a) Índices representativos da variação da Unidade Fiscal do Município – UFIRM;
- b) Investimentos da legislação urbanística;
- c) Disposições da legislação urbanística;
- d) Outros fatores pertinentes.

(...)

Art. 25. (...)

(...)



§ 5º Fica dispensada a entrega em domicílio dos documentos de arrecadação de IPTU, devendo os contribuintes retirarem a guia para pagamentos no Setor de Tributos Municipal ou no sítio eletrônico (site) da Prefeitura. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 28. (...)

(...)

II. Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 30. (...)

(...)

§ 1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão declaradas pelo Chefe da Administração Tributária, ou quem lhe faça as vezes, mediante requerimento fundamentado do interessado apresentado até a data prevista em regulamentação e juntamente com Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) atualizado do imóvel, bem como com parecer jurídico prévio e obrigatório da Procuradoria Geral do Município, atestando a legalidade do pedido nas hipóteses legais de isenção **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 38. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e sobre serviços prestados no âmbito digital, eletrônico, remoto ou por meios automatizados. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 41. (...)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, previstos no parágrafo anterior, será considerado apenas o domicílio do titular. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou



débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
(incluído pela Lei Complementar nº XX)

- a) bandeiras;
- b) credenciadoras;
- c) emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
(incluído pela Lei Complementar nº XX)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 13 Nos planos de saúde, e no licenciamento de software quando disponibilizado ao consumidor final, o fato gerador ocorre no local do tomador. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 51. (...)

(...)

XVIII. As pessoas físicas e empresas de geração de energia. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 63. (...)

(...)

§ 2º Nos serviços de construção civil e similares, especialmente os previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a base de cálculo será o preço total do serviço contratado, podendo deduzir-se os materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra, desde que estejam destacados e comercializados com apresentação de nota fiscal idônea, em até: **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

§ 4º No software padronizado ou por licenciamento, a base de cálculo é o preço do licenciamento. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 5º Incluem-se na base de cálculo os materiais não dedutíveis, os encargos ou taxas pagas pelo prestador ao tomador. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Seção VIII



Das Instituições Financeiras

(incluído pela Lei Complementar nº XX)

Art. 70-A. As instituições financeiras e equiparadas que se regem pelas normas do Banco Central, ficam dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, sendo obrigadas ao preenchimento da planilha de serviços, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica e subcontas baseada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), correspondentes aos serviços prestados e tomados.
(incluído pela Lei Complementar nº XX)

§ 1º A Administração Tributária poderá exigir que as informações sejam prestadas eletronicamente e, em caso de indisponibilidade do sistema, a planilha de serviços deverá ser protocolada no Setor de Arrecadação do Município, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência de apuração, para emissão da guia de recolhimento mensal.

§ 2º Os contribuintes previstos no caput deverão, ainda, apresentar no Setor de Arrecadação do Município as seguintes documentações, nos prazos seguintes:

I. Anualmente, ou quando houver alteração e/ou inclusão, a ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em vigência:

- a) plano de contas interno da instituição, com detalhamento analítico (em nível de subcontas) de acordo com COSIF, contendo as seguintes informações: elenco das contas, código contábil, descrição e função da conta com o detalhamento de finalidade e da natureza dos lançamentos efetuados;
- b) documentos de constituição, alteração, fusão, incorporação, liquidação ou dissolução da instituição;
- c) documentação do representante da instituição (RG, CPF e procuração);
- d) relação de contratos de convênios firmados e mantidos referente a prestações de serviços, de acordo com as normas do BACEN;
- e) relação de contratos firmados de serviços tomados acompanhado das notas fiscais, recibos de pagamento e retenção.
- f) tabela de tarifas de serviços, com seus valores monetários devidamente atualizados;
- g) relação das carteiras que a agência está autorizada a trabalhar e respectivos balancetes se estes forem separados;
- h) relação das dependências vinculadas à agência por tipo;
- i) Demonstrações contábeis de acordo com as normas brasileiras de contabilidade e BACEN referente ao exercício anterior;
- j) mapa gerencial de rateio de resultados internos.

II. Mensalmente, a ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao mês de apuração: balancetes contábeis mensais com detalhamento de todas as contas em nível analítico de acordo com o inciso I deste artigo.

§ 3º Fica facultado à Administração Tributária Municipal a solicitação de outros documentos que julgue necessários, inclusive livros contábeis, balancetes e relatórios gerenciais.

§ 4º A critério da Administração Tributária poderá ser prorrogado o prazo de entrega de obrigações acessórias, por ato normativo do executivo caso entenda necessário.

§ 5º O Chefe do Executivo Municipal expedirá Decreto regulamentando a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras.

§ 6º O descumprimento das obrigações relacionadas a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Deixar de transmitir a apuração mensal da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras DES-IF na forma e nos prazos previstos na legislação tributária: multa de 2.000 (dois mil) UFIRM por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

II. Deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras, na forma e prazos previstos na legislação tributária: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por informação irregular ou não prestada, até o limite de 1.000 (mil) UFIRM, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

III. Deixar de transmitir o demonstrativo contábil da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeira, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária: multa de 4.000 (quatro mil) UFIRM por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

IV. Deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no demonstrativo contábil da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras, na forma e prazos previstos na legislação tributária: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por informação irregular ou não prestada, até o limite de 2.000 (dois mil) UFIRM, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

V. Deixar de transmitir as informações comuns da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária: multa de 5.000 (cinco mil) UFIRM por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

VI. Deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no de informações comuns aos municípios na Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras, na forma e prazos previstos na legislação tributária: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por informação irregular ou não prestada, até o limite de 3.000 (três mil) UFIRM, por cada filial, agência, posto de



atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

VII. Deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e prazos estabelecidos pelo representante do Fisco, o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: multa de 2.000 (dois mil) UFIRM por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município;

VIII. Deixar de informar ou informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quando solicitado, quaisquer dados ou informações exigidas no demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: multa de 50 (cinquenta) UFIRM por informação irregular ou não prestada, até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIRM, por cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato sediado neste Município.

Seção IX

Das penalidades

Art. 71. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia até o máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança administrativa e judicial. (alterado pela Lei Complementar nº XX)

Seção X

Disposições Gerais

(...)

Art. 76. (...)

II. A transmissão de direitos reais sobre imóveis, com exceção às garantias e servidões, e a transmissão da posse qualificada em forma de direito real; (alterado pela Lei Complementar nº XX)

§ 1º Entendem-se como hipóteses na incidência deste imposto: (alterado pela Lei Complementar nº XX)

(...)

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto. (alterado pela Lei Complementar nº XX)

§ 3º No caso de cessão de direitos aquisitivos, como contrato de gaveta, cessão de promessa e outros, o fato gerador ocorre com a cessão firmada pelas partes, ainda que não registrada. (incluído pela Lei Complementar nº XX)

Art. 77. (...)



I. Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito até o limite do capital social; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 79. (...)

VIII. No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil e desde que aceitos pela Administração Tributária Municipal. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 80. (...)

§ 5º Para determinação da base de cálculo desse imposto em todos os casos que envolverem imóveis, é obrigatório a apresentação de Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) atualizado. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 87. (...)

(...)

§ 2º Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago conforme o seguinte: **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

a) Se a transação ocorrer por instrumento público: antes da lavratura da escritura, do registro da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide; **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

b) Se a transação ocorrer por instrumento particular: no prazo de 10 (dez) dias de sua data. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

§ 6º O pagamento deverá ser efetuado antes da lavratura da escritura ou do registro, salvo disposição legal em contrário. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 7º Em caso de financiamento, o pagamento poderá ocorrer após a assinatura contratual, mediante autorização expressa da Administração Tributária Municipal. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

~~§ 8º É facultado o parcelamento do pagamento em casos excepcionais, desde que garantida a inscrição do título e não prejudicado o interesse fiscal. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**~~

(...)

Art. 90. (...)

§ 3º Observadas as demais disposições previstas na legislação municipal, o Chefe do Executivo, mediante Decreto, poderá conceder, ainda, e de forma não cumulativa, descontos de até 30% (trinta por cento) para os contribuintes que realizarem o recolhimento, de valores referentes às Taxas, dentro do prazo de vencimento determinados. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

Art. 91. (...)



*Parágrafo Único. A falta de pagamento das Taxas previstas nesta Lei nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança administrativa e judicial. **(Incluído pela Lei Complementar nº XX)***

(...)

Art. 93. (...)

(...)

*§ 2º A transferência, de local, alteração do ramo de atividade ou demais situações previstas no caput, no mesmo exercício em que já houver sido paga esta Taxa, acarretará a incidência da taxa à razão de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)***

(...)

Art. 95. (...)

(...)

*§ 6º A Taxa de Anuência de Localização será lançada de ofício caso o contribuinte deixe de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)***

Art. 96. (...)

§ 4º (...)

*VIII. Data de validade máxima até o último dia do exercício correspondente à data de emissão; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)***

(...)

Art. 98. (...)

*§ 1º Aplicar-se-á a razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na Tabela IV anexa para renovação desta Taxa, desde que o pagamento seja realizado até o dia 31 de janeiro do exercício vigente, sendo possível prorrogação por mais 30 (trinta) dias por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo Municipal. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)***

(...)

*§ 3º Em caso de início das atividades ou no caso da cobrança prevista no artigo 97, a Taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes até o final do exercício. **(Incluído pela Lei Complementar nº XX)***

Art. 99. São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município, que exerça atividade em estabelecimento fixo ou móvel. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 100. (...)



(...)

II. Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais beneficentes; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 103. (...)

II. (...)

e) taxistas, mototaxistas e assemelhados. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 109. (...)

(...)

§ 3º É indispensável para emissão desta licença que, juntamente com o requerimento, seja apresentada Declaração de Valor Total da Obra ou Serviços, a ser remetida, pelo servidor responsável pelo licenciamento, em até 10 (dez) dias, para arquivamento no setor de arrecadação do Município. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§ 4º O valor declarado pelo contribuinte será analisado tomando como parâmetro o Custo Unitário Básico de Construção (CUB) no Ceará, podendo ou não ser homologado pela Administração Tributária. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 112. (...)

§ 4º O Chefe do Poder Executivo municipal expedirá Decreto regulamentando as condições para expedição de "Habite-se" para fins de regularização de imóveis e edificações, que poderá ser não onerosa, desde que a execução tenha sido finalizada até o exercício 2022. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

Seção III

Do Contribuinte e Responsável

Art. 145. (...)

§ 3º Incluem-se, ainda, como contribuintes desta Contribuição, todas as unidades consumidoras ligadas ao sistema elétrico mesmo sem consumo efetivo. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

Art. 146. (...)

(...)

§ 1º (...)

I. A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 200% (duzentos por cento); **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)



§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, no máximo em 15 (quinze dias) úteis após o recebimento da solicitação, sob pena de aplicação de multa correspondente a 3.000 (três mil) UFIRM, além das demais penalidades previstas no artigo 180 e seguintes. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 149. (...)

(...)

II. Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras que tenham consumo mensal até 80kWh e que se enquadrem como "Tarifa Social de Energia Elétrica" nos termos da Lei Federal nº 12.212/2010 ou de legislação similar que venha a substituí-la. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 173. (...)

IV. Beneficiários, adquirentes, sócios, prestadores ou tomadores de serviços, em fraude fiscal. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

Parágrafo Único. A responsabilidade é pessoal quando decorrente de dolo, fraude ou simulação. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 184. (...)

§ 1º (...)

(...)

IV. O porte da pessoa jurídica ou capacidade tributária da pessoa física. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 196. (...)

II. De entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

III. Dos partidos políticos, inclusive suas fundações; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

IV. entidades religiosas de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais beneficentes; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 199. No primeiro mês de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais aplicadas no exercício anterior. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**



Seção IV

Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

Art. 200. Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores em moeda corrente que conterão os valores de metro quadrado do terreno e das edificações atribuídos a cada classificação, relacionando os setores, logradouros ou parte deles, situados na zona urbana ou de expansão urbana, em função de suas características e, quando necessário, serão indicados os fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 217. (...)

§ 3º O lançamento poderá ser revisto de ofício pela Administração Tributária nas situações em que se identificar: **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

I. Erro de fato ou cálculo;

II. Ilegalidade;

III. Duplicidade;

IV. Vício material ou formal.

(...)

Art. 221. (...)

I. Comunicação ou avisos diretos, inclusive por e-mail ou aplicativo de mensagens (Whatsapp ou similares); **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

V. Entrega pessoal; **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

VI. Domicílio Tributário Eletrônico; **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 226. (...)

II. Pelo protesto judicial ou extrajudicial; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 234. (...)

(...)

III. Débitos acima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente: até 60 (sessenta) parcelas. **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Art. 274. A apresentação de reclamação, defesa ou impugnação instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário e: **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**



I. Suspende a exigibilidade; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

II. Não suspende a obrigação de apresentar declarações acessórias; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

III. Interrompe a fluência do prazo para inscrição em Dívida Ativa. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

Art. 276. (...)

II. A identificação e qualificação do impugnante e de seus representantes; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

IV. A perfeita identificação do imóvel e o Boletim de Cadastro de Imóvel atualizado, se for o caso; **(alterado pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

VIII. O número de inscrição no cadastro fiscal do Município se houver; **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

IX. Número de Whatsapp e e-mail do contribuinte. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)

Seção VII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 294. (...)

(...)

§1º Considera-se encerrado o processo administrativo com: **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

I. Decisão final irrecorrível;

II. Transcurso do prazo recursal sem interposição;

III. Desistência expressa.

§2º O processo administrativo poderá ser reativado, excepcionalmente, para correção de erro material, cumprimento de decisão judicial ou para atender revisão de ofício. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

§3º A Procuradoria Municipal, ou aquele a quem este designar, fica autorizada a assinar acordos judiciais ou extrajudiciais para suspensão da Execução Fiscal, ficando a execução suspensa até a quitação da dívida. **(incluído pela Lei Complementar nº XX)**

(...)



Art. 2º. Fica acrescido a Subtabela "C" da Tabela I (Fator Corretivo do Terreno) anexa à Lei Complementar nº 082/2021, o seguinte:

- acima de 100.000m² a 150.000m²: 0,40
- acima de 150.000m² a 250.000m²: 0,30
- acima de 250.000m² a 500.000m²: 0,20
- acima de 500.000m² a 1.000.000m²: 0,10
- acima de 1.000.000m²: 0,05

Art. 3º. Fica acrescido a Subtabela "F" da Tabela I (Fator Corretivo de Padrão de Construção) anexa à Lei Complementar nº 082/2021, o seguinte:

- Padrão Construção Popular: 0,40
- Padrão Construção Luxo: 2,20
- Padrão Construção Alto Luxo: 3,00

Art. 4º. A Subtabela "J" da Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 082/2021, passa a vigor, respectivamente, com as seguintes denominações de padrões de edificações: "Unifamiliar", "Multifamiliar", "Comercial ou Serviços", "Locação ou Hospedagem", "Industrial ou Armazenamento".

Parágrafo Único. Os valores para o padrão Locação ou Hospedagem corresponderão a 1,3 vezes o valor previsto para o padrão Comercial.

Art. 5º. Os seguintes itens da Tabela IV anexa à Lei Complementar nº 082/2021, passa a vigor com os seguintes valores em UFIRM:

- Torre de Produção de Energia Eólica ou Transmissão de Energia (por unidade): 350
- Equipamento de geração de energia solar (por m² de painéis): 0,5
- Emissoras de televisão, rádio, provedores de internet e congêneres: 250
- Circos e parques de diversões (por dia): 5
- Licença de Funcionamento para as atividades de Carcinicultura, Psicultura, Maricultura e Congêneres:
 - Até 5 Hectares: 800
 - Acima de 5 até 10 Hectares: 1500
 - Acima de 10 até 20 Hectares: 2500
 - Acima de 20 até 30 Hectares: 3000
 - Acima de 30 Hectares (por cada metro quadrado excedente): 0,0020

Art. 6º. Os seguintes itens da Tabela V anexa à Lei Complementar nº 082/2021, passa a vigor com os seguintes valores em UFIRM:

- Licença de parcelamento do solo (master-plan ou loteamento - por m²) | UFIRM até 10.000 m² (por m²) | 0,1
 - acréscimo acima de 10.000 m² até 50.000 m² (por m² excedente) | 0,05
 - acréscimo acima de 50.000 m² (por m² excedente) | 0,01
- Licença para construção ou reforma de estradas ou vias, instalação de linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear: 0,5
- Desmembramento ou Unificação: 30



- Licença para implantação ou instalação de torre para linhas de transmissão de energia, telefonia, dados e similares (por unidade): 250
- Licença para implantação ou instalação de equipamento solar:
 - até 20 placas (painéis) solares (por m²): 1
 - acima de 20 placas (painéis) solares (adicional por m²): 0,5
 - acima de 200 placas (painéis) solares (adicional por m²): 0,3
 - acima de 1000 placas (painéis) solares (adicional por m²): 0,1

Art. 7º. Ficam remidos os créditos tributários decorrentes das taxas cujos valores foram reduzidos por força desta lei, exclusivamente, aos créditos não inscritos em dívida ativa e que não tenham sido objeto de ação de cobrança ajuizada até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo Único. Fica autorizada a reemissão dos documentos de arrecadação, quando couber, com base nos novos valores fixados por esta lei, para fins de cobrança futura, assegurado o direito de crédito da administração pública nos limites da nova base de cálculo.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, observadas as limitações das disposições das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:5112530731
5

Assinado de forma digital por
FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.12.17 18:27:32 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



PREFEITURA DE
Itapipoca

MENSAGEM N° ____/2025

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e a seus digníssimos Pares para submeter à apreciação deste Egrégio Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei que atualiza o Código Tributário Municipal.

Ao submeter o Projeto à apreciação em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, confiamos no elevado espírito público dos Senhores Vereadores, certos de que saberão avaliar com justeza a prioridade da matéria.

Renovamos, por fim, nossos protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por
FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.12.17 18:27:00 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca